



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000187/95-91  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.401  
RECURSO Nº : 120.923  
RECORRENTE : JOANA DO CARMO PIMENTEL FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo o Julgador de primeira instância administrativa deixado de apreciar a argumentação e prova apresentadas pelo contribuinte com o objetivo de alterar o lançamento do crédito tributário impugnado, caracteriza-se a preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade a Decisão singular, na forma do Decreto nº 70.235/72

**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.923  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.401  
RECORRENTE : JOANA DO CARMO PIMENTEL FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1994, relativa ao imóvel denominado "FAZENDA DAS COBRAS", situado no município de CRIXÁS – GO, com área de 314,5 hectares.

O VTN declarado e tributado foi da ordem de UFIRs 190.392,14.

Em sua Impugnação a interessada argumenta que o valor do VTN está elevado na Declaração de Informação de 1994.

Apresenta, em anexo, uma Declaração da Coletoria Municipal - Prefeitura Municipal de Crixás, data de 23/05/95, indicando que o Valor da Terra Nua correspondente ao total de 314,5 hectares é de UFIRs 47.190,73, equivalentes a UFIRs 150,05 por hectare.

Traz à colação, também, cópias das Notificações/Pagamentos do ITR relativos aos exercícios de 1989/1993, dentre outros documentos.

A Autoridade julgadora de Primeiro Grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação e, portanto, mantendo o lançamento inicial, sob fundamento de que a **retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes de notificado do lançamento, conforme § 1º, do art. 147, do CTN.**

No prazo de lei a Interessada ingressou com o competente Recurso Voluntário,

Dos seus argumentos, destacamos, em síntese, os seguintes:

*- O Valor da Terra Nua da ora recorrente encontra-se acima do valor venal da região;*

*- Ao declarar o valor da terra nua através da DITR/94, não foi feito da forma correta pois conforme a Declaração do Agrônomo JOSÉ AILTON XAVIER MACIAL - CREA- 3593/D CPF 081.223.851-68, na área de 153.00 ha formados de pastagem artificial, 141.90 hectares de pastagem natural e 9.6 hectares de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.923  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.401

*áreas imprestáveis, portanto o imposto foi lançado como se toda área 314,5 hectares fosse terra sem qualquer cultivo, improdutivo. Quando não é verdade, pois tem lavouras de subsistência em pequenas partes de culturas e o restante embora parte formados em pastagens, são deficientes pela baixa fertilidade da terra, não suportando mais de 2 (duas) rezes por alqueire durante todo o ano, quando a média em terras de boa qualidade é de 14 rezes por alqueire;*

*- O VTN por hectare para o Município de Crixás – GO, no ano de 1.995 era de R\$ 280,07 (duzentos reais e sete centavos) e no ano de 1996 é de R\$151,64 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor esse que embora ainda alto, aproximou-se da realidade;*

*- Como o Valor da Terra Nua baixou e está constatado que na terra tem benfeitorias, ou seja, é uma propriedade produtiva, embora de baixa produtividade pela qualidade ruim da terra, é que torna-se de inteira justiça que esse Conselho revogue a Decisão, descontando também a parte produtiva, baixando, assim, o valor do imposto ora em recurso, como também determinando que se lance os anos subseqüentes com base nestas informações aqui prestadas.*

Não tendo havido apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada estabelecido em norma vigente, subiram os autos à apreciação superior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.923  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.401

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo assim os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

A questão que nos é dada a decidir restringe-se ao valor da base de cálculo adotada na apuração do ITR/94 sobre o imóvel rural antes identificado, objeto do lançamento atacado pela Recorrente.

Como se pode observar, o I. Julgador *a quo* não entrou no mérito das razões de defesa da Impugnante, apegando-se exclusivamente ao aspecto formal, qual seja, a extemporaneidade do pleito da Requerente, que implicaria a retificação de declaração de sua própria iniciativa – DITR, apoiando-se nas disposições do art. 147, § 1º, do C.T.N.

Tal fato configura flagrante cerceamento do direito de defesa da contribuinte, passível de anulação da respectiva Decisão, uma vez que tudo o que pretende a recorrente é ver reduzida a base de cálculo do lançamento ao valor que configure, ou que esteja mais próximo, da realidade.

É indiscutível que faltou ao I. Julgador *a quo* a mínima preocupação com a busca da verdade material que, uma vez reconhecida como conflitante com os elementos da autuação, pode ensejar, mesmo que de ofício, a retificação do respectivo lançamento.

Salta aos olhos que o valor atribuído pela Recorrente na DITR que embasou o lançamento fiscal de que se trata está totalmente fora da realidade, comprovadamente errado.

O VTN mínimo, fixado para a região, pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, é da ordem de **UFIRs 266,28** por hectare.

Destaco aqui as palavras do Insigne Conselheiro, Renato Scalco Isquierdo, no brilhante Voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 105.757, na sessão do dia 09/12/99, objeto do Acórdão nº 203-06.201, da Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, “**verbis**” :

***“Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da***

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.923  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.401

*verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela autoridade administrativa através de Instrução Normativa.”*

Tal entendimento foi adotado, à unanimidade, naquele Colegiado.

Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica que deve nortear os julgamentos desta Câmara, e primando pelo resguardo do amplo direito de defesa do sujeito passivo em todas as instâncias administrativas, voto no sentido de anular a Decisão de Primeiro Grau, inclusive, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma, ou seja, com a devida apreciação e julgamento das razões e prova apresentadas pela ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 13119.000187/95-91

Recurso nº : 120.923

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.401.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3º Conselho de Contribuintes

*Henrique Prado Megda*  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

*Luís Carlos de Azevedo Viana*  
Luís Carlos de Azevedo Viana  
PROCURADOR AJUDANTE NACIONAL